



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000300593

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0007080-06.2024.8.26.0509, da Comarca de Araçatuba, em que é agravante LEONARDO DE SIQUEIRA SILVA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAURICIO VALALA (Presidente sem voto), LUIS AUGUSTO DE SAMPAIO ARRUDA E SÉRGIO RIBAS.

São Paulo, 27 de março de 2025.

JUSCELINO BATISTA

Relator

Assinatura Eletrônica

Agravo de Execução Penal 0007080-06.2024.8.26.0509

Agravante: Leonardo de Siqueira Silva

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Comarca: Araçatuba

Juiz: Fernando Baldi Marchetti

Voto nº 17.612

Agravo em Execução Penal – Homologação de cálculo de penas – Recurso defensivo – Pretendida alteração para constar a fração de 1/6 para a progressão de regime do reeducando – Descabimento – Agravado reincidente, ostentando condenação pela prática de crime hediondo, não exigindo, a legislação, que seja a reincidência específica para a aplicação dos patamares mais gravosos para a concessão de benefícios – Precedente desta E. Câmara – Fração aplicada para o livramento condicional igualmente escoreita – Decisão mantida – Recurso desprovido.

Trata-se de recurso de agravo em execução penal interposto por **Leonardo de Siqueira Silva** contra a r. decisão de fls. 41/42, que homologou o cálculo de penas elaborado.

Inconformada, recorre a defesa requerendo a retificação do cálculo de penas, tanto para fins de progressão de regime, quanto para fins de livramento condicional, alegando que o crime de homicídio pelo qual o sentenciado cumpre pena não é hediondo, pois se deu na forma privilegiada, ressaltando que todos os cálculos anteriores estavam corretos, não havendo razões para, neste momento, haver alteração nas frações exigidas para os benefícios executórios. Assim, requer a retificação do cálculo de penas, reconhecendo que o delito de homicídio não é hediondo, modificando as frações nestes termos e, no caso de manutenção da hediondez do crime, pretende a modificação, ao menos, da fração para fins de livramento condicional, preenchido o requisito objetivo no dia 08/04/2022 (fls. 1/6).

O recurso foi bem processado, com contrariedade oferecida

pelo Ministério Público (fls. 46/48).

A r. decisão foi mantida (fls. 51) e a d. Procuradoria de Justiça ofertou parecer, opinando pelo desprovimento do agravo (fls. 62/67).

Intimadas as partes no Diário da Justiça Eletrônico de 12/03/2025, nos termos do art. 1º da Resolução 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução 772/2017, ambas do Órgão Especial deste E. Tribunal de Justiça, não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso não deve ser provido.

De acordo com o boletim informativo de fls. 25/30, Leonardo de Siqueira Silva, reincidente, cumpre pena de 34 anos e 16 dias de reclusão, atualmente em regime semiaberto, pela prática dos crimes de extorsão mediante sequestro (hediondo), extorsão majorada, roubo majorado e homicídio qualificado privilegiado, com término previsto para 30/06/2036.

Como é cediço, a Lei 13.964/19 (“Pacote Anticrime”) promoveu várias modificações na legislação criminal, inclusive na Lei 7.210/84 (Lei de Execução Penal). Atualmente, todos os parâmetros objetivos para a progressão de regime prisional encontram-se no artigo 112 da Lei de Execução Penal, que elenca diversos percentuais, cuja incidência varia, basicamente, de acordo com o tipo de delito e a primariedade ou reincidência do executado.

No tocante aos crimes hediondos e equiparados, a Lei 13.964/19 revogou expressamente o art. 2º, § 2º, da Lei 8.072/90 (Lei dos Crimes Hediondos), que previa, como requisito objetivo da progressão de regime, o cumprimento da fração de 2/5 da pena (para os primários) ou de 3/5 (para os reincidentes). Com tal revogação, a matéria foi deslocada para os incisos V, VI (“a”), VII e VIII do artigo 112 da Lei de Execução Penal. Vejamos:

Art. 112. A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos

rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos: (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019)

[...]

V - 40% (quarenta por cento) da pena, se o apenado for condenado pela prática de crime hediondo ou equiparado, se for primário; (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

VI - 50% (cinquenta por cento) da pena, se o apenado for: (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

a) condenado pela prática de crime hediondo ou equiparado, com resultado morte, se for primário, vedado o livramento condicional; (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

[...]

VII - 60% (sessenta por cento) da pena, se o apenado for reincidente na prática de crime hediondo ou equiparado; (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

VIII - 70% (setenta por cento) da pena, se o apenado for reincidente em crime hediondo ou equiparado com resultado morte, vedado o livramento condicional. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

Diante da redação dúbia dos novos dispositivos legais, instalou-se divergência na comunidade jurídica a respeito da exigência ou não de reincidência específica para a aplicação dos percentuais mais rigorosos de 60% (sessenta por cento) e 70% (setenta por cento), previstos, respectivamente, nos incisos VII e VIII (“supra”).

Em nosso sentir, a aplicação de tais incisos não exige que haja reincidência específica em crimes hediondos ou equiparados, por várias razões: **(a)** antes do advento do “Pacote Anticrime”, a jurisprudência não exigia reincidência específica para a aplicação da fração de 3/5 (três quintos), prevista no revogado art. 2º, § 2º, da Lei 8.072/90 (vide STJ, HC 427.803/PR); **(b)** deve ser feita interpretação teleológica (finalística) sobre a atual redação do art. 112 da Lei de Execução Penal, levando-se em conta que o objetivo primordial do “Pacote Anticrime” foi o de tornar mais rigoroso o tratamento penal, notadamente quanto aos crimes mais graves; **(c)** a novel redação do art.

112 da Lei de Execução Penal não empregou a expressão “reincidente específico”, diferentemente do que já fez o legislador em outras ocasiões (vide, por exemplo, o art. 83, inc. V, do Código Penal); **(d)** caso se entenda que os incisos VII e VIII do art. 112 da Lei de Execução Penal abrangem apenas a reincidência específica, seriam aplicados aos reincidentes comuns os mesmos percentuais de progressão previstos para os primários, o que caracterizaria flagrante violação ao princípio da proporcionalidade.

Vale destacar, nesse contexto, julgado desta C. Câmara:

AGRAVO EM EXECUÇÃO – Agravo em Execução – Recurso da Defesa - Pedido de retificação do cálculo de liquidação de penas, com afastamento do percentual de 60%, exigida no artigo 112, inciso VII, da Lei nº 7.210/1984 (incluído pela Lei nº 13.964/2019) – Impossibilidade de redimensionamento da fração mínima de expiação punitiva para 40%, porquanto ao agravante não se aplica o percentual aludido, eis que é destinado a quem, condenado por crime hediondo ou equiparado, seja primário. - Assim, por ser reincidente, aplica-se o inciso VII, o qual estabelece o percentual de 60% da pena (3/5), para fins de progressão de regime – Decisão mantida – Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Execução Penal 0009757-87.2020.8.26.0496; Relator (a): Sérgio Ribas; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Criminal; Ribeirão Preto/DEECRIM UR6 - Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 6ª RAJ; Data do Julgamento: 05/02/2021; Data de Registro: 05/02/2021)

Impende, ainda, pontuar que o mesmo entendimento se estende ao livramento condicional, apresentando-se corretos os cálculos de penas, restando mantida a r. decisão recorrida.

Isto posto, pelo meu voto, **nego provimento** ao recurso de agravo em execução interposto por **Leonardo de Siqueira Silva**.

Juscelino Batista
Relator